



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 03 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.571

Recurso nº 82.044 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

IRPJ - FAVORES FISCAIS - REDUÇÃO DO IMPOSTO: O incentivo fiscal instituído pelo art. 256 do RIR/75 - Dec. 76.186/75, alcança tão somente os resultados obtidos no empreendimento incentivado, apurados na forma do art. 260 do RIR/75.

DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTO: O incentivo fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68, art. 262 do Dec. 76.186/75 atinge a totalidade do Imposto de Renda devido pelas empresas industriais ou agrícolas instaladas na área de atuação da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Cons. Judite de Carvalho Guerra.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: Não houve

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CICERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0384/03.117/78

RECURSO N.º: 82.044

ACÓRDÃO N.º: 101-71.571

RECORRENTE: USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Teresina-PI, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal da 3a. Região Fiscal que, dando provimento parcial ao Recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina-PI, restabeleceu parcialmente o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, exercício de 1977, ano base 1976.

2. Da revisão interna da Declaração de Rendimentos da interessada, correspondente ao período retro mencionado, resultou o Lançamento Suplementar de fl. 05, pelo fato de a interessada ter reduzido parcela maior do que a amparada pelos incentivos fiscais administrados pela SUDENE, quando da apuração do imposto a pagar naquele exercício, infringindo os artigos 256, 257, 258 e 262 do Decreto 76.186/75, conforme demonstrativo de fl. 03, no qual é reclamado a parcela de Cr\$628.168,00 a título de Imposto de Renda e Cr\$33.062,00 correspondente ao PIS, acrescidos de correção monetária e multa de 30%.

3. O Lançamento foi tempestivamente impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada alegado, em síntese, que seu procedimento, ao preencher a Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, base 1976, está correto, uma vez que as parcelas de Cr\$ 498.169,00 e Cr\$653.230,00, deduzidas englobadamente do imposto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0384/03.117/78

Acórdão nº 101-71.571

a recolher pelo valor de Cr\$1.151.399,00, referem-se, respectivamente, às deduções previstas nos artigos 256 e 262 do RIR/75, sendo que a primeira corresponde à isenção de 50% concedida pela SUDENE, e a outra à parcela do reinvestimento previsto na Lei nº 5.508/68, em seu artigo 23, estando esta já liberada, pela SUDENE, conforme Resolução nº 7.545, de 18/12/77, anexada aos autos.

4. Ao exame das peças que compõem a impugnação, de fls. 01/18, em confronto com a informação fiscal de fls. 19/19v., a autoridade singular julgou improcedente o Lançamento Suplementar, por falta de amparo legal, estando assim fundamentada sua Decisão de fls. 20/21:

"Considerando que o processo está revestido das formalidades legais; Considerando que as razões apresentadas pela notificada na impugnação do lançamento e da documentação que a instruiu justificam plenamente a improcedência do feito; Considerando que o depósito feito no Banco do Nordeste do Brasil S.A., da metade do imposto devido, acrescido em 50% de recursos próprios, para reinvestimento a que se refere a Lei 5.508/68, art. 23, não é cumulativo com o incentivo de que trata o art. 18 da Lei 4.239/63, modificado pela Lei nº 4.869/65 - PN CST 37/75; Considerando que o Parecer da Divisão de Tributação - fl. 19; Considerando tudo mais que consta do processo, julgo improcedente, por falta de amparo legal, o lançamento suplementar impugnado, para em consequência, autorizar o cancelamento da notificação expedida".

5. De seu ato a autoridade singular recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 3a. Região Fiscal que, dando provimento ao recurso hierárquico, reformulou parcialmente a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 26/27:

"Considerando que, de conformidade com o artigo 260, do RIR/75, "se a pessoa jurídica... mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0384/03.117/78

Acórdão nº 101-71.571

Considerando que, os benefícios fiscais objeto dos artigos 256 e 262, somente são deferidos em relação aos empreendimentos incentivados (industriais ou agrícolas);

Considerando que, pelo "modus faciendi" utilizado pela recorrida, houve excesso na redução pleiteada, com a conseqüente diminuição no imposto, conforme parecer que a este precede e que aprovo;

Considerando que o processo transcorreu com obediência a todas as normas legais;

Considerando tudo mais que do processo consta, Resolvo dar provimento, em parte, ao Recurso Ex-Offício do Senhor Delegado da Receita Federal em Teresina, Piauí (fls. 22/23), para reformar sua decisão, devendo a recorrida, recolher à Receita Federal, as importâncias referentes à redução em excesso, por infração ao artigo 262, do RIR/75, Decreto nº 76.186/75, como segue:

- Cr\$373.132,00 (Trezentos e setenta e três mil, cento e trinta e dois cruzeiros), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1977;
- Cr\$18.656,00 (Dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros), a título do PIS respectivo. Essas importâncias deverão ser acrescidas da correção monetária e multa de 30%, à época do seu pagamento."

6. Segue-se às fls. 30/34 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Temos, no presente caso, duas espécies de incentivos fiscais de aproveitamento simultâneo, voltados ao desenvolvimento do nordeste brasileiro e cuja administração e controle estão a cargo da SUDENE. Um com fulcro no artigo 256 do Decreto nº 76.186/75, pelo qual é permitido às empresas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0384/03.117/78

Acórdão nº 101-71.571

da SUDENE sejam beneficiadas com a redução de 50% do imposto devido sobre o resultado dos aludidos empreendimentos, calculados, quando for o caso, na forma estabelecida no artigo 260 do prefalado decreto e na sua vigência, e o outro com base no artigo 262 do mesmo diploma legal e no artigo 23 da Lei nº 5.508/68, pelos quais as empresas industriais ou agrícolas instaladas na região favorecida, à sua opção, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A para fins de reinvestimento, metade da importância do imposto devido, acrescida em 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionados à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial, não sendo este, isto sim, utilizável cumulativamente com os benefícios de que tratam o artigo 263, que permite às pessoas jurídicas o gozo da redução de 50% para aplicação em projetos de terceiros através do FINOR.

Assim, entendo estar correta a dedução global de Cr\$1.151.399,99, pleiteada pela interessada em sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1977, base 1976. Com efeito, a parcela de Cr\$498.169,00 corresponde a 50% do imposto devido, calculado sobre o resultado contábil e inquestionável do empreendimento incentivado de Cr\$3.321.129,00. No que se refere à parcela de Cr\$653.230,00, entendo que o artigo 262 do RIR/75 não contém, implícita ou explicitamente, qualquer condicionante ou limitação ao lucro do empreendimento. Ora, ao declarar quanto o contribuinte poderia depositar para reinvestimento posterior em projeto previamente aprovado pela SUDENE, a lei simplesmente indicou metade da importância do Imposto devido, não cabendo ao intérprete, conseqüentemente, restringir o conteúdo da norma. Dizer que a lei quiz se referir ao imposto de renda devido apenas quanto aos rendimentos auferidos na exploração das atividades industriais ou agrícolas, é ir além daquilo que o ordenamento jurídico permite ao aplicador da lei.

Por estas razões, considerando mais o que dos an

v.v.

tos consta, sou pelo provimento do Recurso.

Brasília, DF, em 03 de março de 1980



RAUL PIMENTEL - RELATOR